



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 30 DE DEZEMBRO 2002

Dispõe acerca do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens ou Direitos.

Data de Criação

30/12/2002

Data de Publicação

31/12/2002

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8445, de 31/12/2002

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Política Estadual
- Doação de bens
- Imposto

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 21/1988

Alterada por

- Lei Complementar Nº 270/2013

Texto da Lei

~~LEI COMPLEMENTAR N. 112, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003~~

~~Dispõe acerca do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens ou Direitos.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º O Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação de Bens ou Direitos de que tratam o art. 155, I, da Constituição Federal e o art. 143, I, da Constituição Estadual, passa a ser regido por esta lei complementar.~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DO FATO GERADOR~~

~~Art. 2º O Imposto, de competência dos Estados, sobre a Transmissão de Bens e Direitos pela via sucessória ou por doação – ITCMD, tem como fato gerador:~~

~~I – a transmissão causa mortis ou por doação de direitos e da propriedade, posse ou domínio de bens móveis ou imóveis;~~

~~II – a transmissão, por uma das modalidades previstas no inciso anterior, de direitos reais sobre quaisquer bens, inclusive os de garantia;~~

~~III – a cessão, a desistência ou renúncia por ato gratuito de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II, ressalvado, no caso de sucessão, o disposto no parágrafo único do art. 3º.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos desta lei é adotado o conceito de bem móvel e imóvel, de doação e cessão constante da Lei Civil.~~

~~Art. 3º O imposto de que trata esta lei incide sobre as seguintes e principais modalidades de transmissão que determinem a ocorrência do fato gerador como descrito no art. 1º, sem prejuízo de qualquer outra não descrita:~~

~~I — incorporação de bem móvel ou imóvel ao patrimônio de pessoa física ou jurídica;~~

~~II — transferência de bem móvel ou imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos seus sócios, acionistas ou dos respectivos sucessores;~~

~~III — instituição de usufruto vitalício ou temporário;~~

~~IV — partilhas efetuadas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos bens em objeto, quota parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação ou legítima da totalidade dos bens arrolados, sobre a parte excedente;~~

~~V — divisões para extinção de condomínio, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal, sobre a parte excedente;~~

~~VI — cessão não onerosa de direito de arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;~~

~~VII — herança ou legado, mesmo no caso de sucessão provisória;~~

~~VIII — cessão não onerosa de promessa de venda ou cessão não onerosa de promessa de cessão, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou a promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;~~

~~IX — cessão dos direitos de opção de venda de bens, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão, incidindo o imposto sobre a diferença auferida;~~

~~X — transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito a ação, a legado ou a herança cuja sucessão seja aberta no Estado;~~

~~XI — cessão não onerosa de direito que tenha por objeto bem móvel ou imóvel situado no Estado;~~

~~XII — cessão não onerosa ou transmissão *causa mortis* de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de companhia e sociedade, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;~~

~~XIII — cessão não onerosa ou transmissão *causa mortis* de dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia; e~~

~~XIV — bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.~~

Parágrafo único. ~~Para os efeitos desta lei, não se considera existir transferência de direito na desistência ou renúncia a herança ou legado, desde que se efetive dentro das seguintes circunstâncias concorrentes:~~

~~a) seja feita sem ressalva, em benefício do monte;~~

~~b) seja efetivada dentro de sessenta dias, contados da data do falecimento do de cujus; e~~

~~c) não tenha o desistente ou renunciante praticado, dentro do prazo estabelecido na alínea anterior, qualquer ato que demonstre intenção de aceitar a herança ou legado.~~

~~Art. 4º Para efeito desta lei equipara-se a doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou resolva transmissão de quaisquer bens ou direitos, tais como a renúncia, a desistência e a cessão.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA~~

~~Art. 5º São isentos do imposto:~~

~~I a aquisição, por transmissão causa mortis, de imóvel avaliado em até quinhentos salários mínimos, destinado exclusivamente à moradia do cônjuge supérstite ou herdeiro, desde que outro não possua;~~

~~II a aquisição, por transmissão causa mortis, de imóvel rural com área não superior ao módulo rural da região, de cuja exploração do solo dependa o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge supérstite, desde que outro não possua;~~

~~III a doação de imóvel rural com o objetivo de implantar programa da reforma agrária;~~

~~IV a doação de aparelhos, móveis e utensílios de uso doméstico e de vestuário e sua transmissão causa mortis;~~

~~V a importância deixada ao testamenteiro, a título de prêmio ou remuneração, até o limite legal de cinco por cento do valor da herança;~~

~~VI a extinção do usufruto, quando o nu proprietário tiver sido o instituidor;~~

~~VII as verbas:~~

~~a) devidas pelo empregador ao empregado falecido;~~

~~b) devidas por Institutos de Seguro Social ao de cujus;~~

~~c) depositadas em contas individuais do FCTS em nome do de cujus; e~~

~~d) relativas a contas de PIS/PASEP em nome do de cujus.~~

~~VIII a doação de bem imóvel para construção de moradia vinculada a programa de habitação popular; e~~

~~IX a doação de bem imóvel por particular para o Poder Público.~~

~~Art. 6º Não incidirá o imposto de que trata esta lei sobre os frutos e os rendimentos do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou do legado.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DO SUJEITO PASSIVO~~

~~Art. 7º O contribuinte do imposto é:~~

- ~~I nas transmissões causa mortis, o herdeiro ou legatário;~~
- ~~II nas transmissões por doação, o adquirente dos bens ou direitos; e~~
- ~~III no fideicomisso, o fideicomissário.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA~~

~~Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:~~

- ~~I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;~~
- ~~II a empresa, instituições financeiras e bancárias e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;~~
- ~~III o doador, na inadimplência do donatário;~~
- ~~IV qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse de bem transmitido na forma desta lei;~~
- ~~V os pais, pelos tributos devidos pelos filhos menores;~~
- ~~VI os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;~~
- ~~VII os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; e~~
- ~~VIII o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DO LOCAL DE PAGAMENTO~~

~~Art. 9º O imposto é pago:~~

~~I no local de situação do bem, tratando-se de imóveis e de direito a eles relativos, inclusive respectivas ações; e~~

~~II tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos e respectivas ações, onde tiver domicílio:~~

~~a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;~~

~~b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;~~

~~c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior; e~~

~~d) o herdeiro ou legatário, se o de cujus possuía bens e era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~DA ÉPOCA, FORMA E PRAZO DE RECOLHIMENTO~~

~~DO IMPOSTO~~

~~Art. 10. O imposto é pago na época, prazo e forma disciplinada em ato próprio da Secretaria da Fazenda, ressalvados os casos especificamente disciplinados nos artigos seguintes deste Capítulo.~~

~~Art. 11. O pagamento do imposto, nas doações, realizar-se-á:~~

~~I antes de lavrado o respectivo instrumento, nas transmissões por escritura pública ou procuração em causa própria;~~

~~II dentro de trinta dias, nas transmissões por instrumento particular, mediante a apresentação deste à repartição fiscal;~~

~~III dentro de sessenta dias do ato ou contrato, cujo instrumento deverá ser apresentado à Secretaria da Fazenda para cálculo do imposto nas aquisições por escritura ou instrumento particular lavradas fora do Estado ou em virtude de adjudicação ou de qualquer sentença judicial;~~

~~IV — até sessenta dias após assinado título de aquisição de terra devoluta por doação, que será apresentado à Secretaria da Fazenda para cálculo do imposto; e~~

~~V — até trinta dias após a celebração do ato ou contrato na incorporação de bens ao capital de empresas.~~

~~Art. 12. Nas transmissões causa mortis, o pagamento do imposto realizar-se-á até trinta dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar o pagamento.~~

~~CAPÍTULO VII~~

~~DA ALÍQUOTA~~

~~Art. 13. Nas transmissões causa mortis a alíquota do imposto é de quatro por cento.~~

~~Art. 14. Nas transmissões por doação a alíquota do imposto é de dois por cento.~~

~~CAPÍTULO VIII~~

~~DA BASE DE CÁLCULO~~

~~Art. 15. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual e observado o disposto no art. 16 desta lei.~~

~~§ 1º A base de cálculo terá o seu valor revisto ou atualizado, sempre que a Fazenda do Estado constatar alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou vício na avaliação anteriormente realizada.~~

~~§ 2º O imposto incide sobre a herança, o legado ou a doação pelo seu valor líquido, deduzidos os encargos e dívidas do espólio.~~

~~§ 3º Nos seguintes casos, considera-se a base de cálculo como o equivalente a:~~

- ~~I — um terço do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil;~~
- ~~II — dois terços do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto;~~
- ~~III — um terço do valor do bem, na instituição do usufruto por ato não oneroso; e~~
- ~~IV — dois terços do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua propriedade.~~

~~§ 4º Na pluralidade de usufrutuários e nu proprietários o valor do imposto será proporcional à parte conferida a cada um deles.~~

~~Art. 16. O valor do bem na transmissão causa mortis é o homologado pelo juiz.~~

~~§ 1º Se não couber ou for prescindível a avaliação, o valor será o declarado pelo inventariante, desde que haja expressa anuência da Fazenda Estadual, observadas as disposições do artigo anterior e aceite pelos herdeiros, seguido, em ambos os casos, da homologação judicial.~~

~~§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.~~

~~Art. 17. Não concordando a Fazenda Pública com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito que se pretenda transmitir por doação, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de avaliação da base de cálculo.~~

~~Parágrafo único. Se o valor estipulado pela Fazenda Estadual não for aceite pela parte, poderá esta apresentar pedido de reconsideração, no prazo de quinze dias.~~

CAPÍTULO IX

PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

~~Art. 18. O débito decorrente da falta de pagamento do imposto ou de sua parcela, no prazo de vencimento estabelecido pela legislação ou autoridade competente, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento, mais:~~

~~I — tratando-se de pagamento espontâneo, multa de mora calculada à taxa de 0,11% (onze centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo acumulado de dez por cento;~~

~~II — tratando-se de pagamento decorrente de notificação ou de qualquer ação da autoridade administrativa, multa de cinquenta por cento sobre o valor do imposto devido; e~~

~~III — tratando-se de lançamento de ofício por sonegação de bens, direitos e valores, multa de trinta por cento sobre o valor ocultado à tributação.~~

~~**Parágrafo único.** A multa referida no inciso III será reduzida para quinze por cento, desde que seja paga, juntamente com o imposto devido, no prazo da notificação, implicando desistência de qualquer impugnação ou recurso, inclusive judicial.~~

~~**Art. 19.** O valor das multas de que trata o art. 18 será reduzido, se o valor do débito for pago nos prazos indicados:~~

~~I — de uma só vez:~~

~~a) de cinquenta por cento, no prazo de trinta dias da notificação, com renúncia tácita ou expressa à apresentação de defesa;~~

~~b) de trinta por cento, no prazo de sessenta dias da notificação; e~~

~~c) de dez por cento, antes de sua inscrição em Dívida Ativa.~~

~~II — parceladamente, nos termos da lei, desde que o parcelamento seja requerido e o débito reconhecido pelo sujeito passivo em até trinta dias da notificação:~~

~~a) de trinta por cento, se pago em até quatro parcelas;~~

~~b) de vinte por cento, se pago em até oito parcelas; e~~

~~c) de dez por cento, se pago em até doze parcelas.~~

~~**Art. 20.** O procedimento administrativo fiscal relativo ao lançamento e apuração de infrações à legislação do ITCMD observará, no que couber, o rito do processo administrativo fiscal previsto no Código Tributário Estadual.~~

~~CAPÍTULO X~~

~~FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO~~

~~Art. 21. Compete à Secretaria da Fazenda, ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado a fiscalização da cobrança do Imposto Sobre o Patrimônio de que trata esta lei.~~

~~CAPÍTULO XI~~

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 22. Fica revogada a Lei Complementar n. 21, de 29 de dezembro de 1988, a partir da data em que esta lei passe a produzir efeitos.~~

~~Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2003.~~

~~Rio Branco, 30 de dezembro de 2002, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.~~

~~JORGE VIANA~~

~~Governador do Estado do Acre~~